



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.945 - PR (2009/0130472-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAQUIM ADÃO UGO DE LIMA
ADVOGADO : HUDSON CAMILO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ETAPA DE ASILADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ALTERAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 460 DO CPC. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *"Se no momento da obtenção do benefício o recorrente preencheu todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor, caracterizando-se como ato jurídico perfeito, não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio **tempus regit actum**. Nessa linha de raciocínio a orientação cristalizada no enunciado nº 359 do Supremo Tribunal Federal."* (AgRg no REsp nº 962.149/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 2/5/2011).

2. A questão da incidência do art. 460 do Código de Processo Civil foi suscitada somente nas razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido. Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão dos honorários tendo em vista as razões apresentadas no recurso de apelação, inexistindo, portanto, ponto omissis no **decisum**.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de junho de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.945 - PR (2009/0130472-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria, às fls. 281/286, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante, em suma, que não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito.

Salienta, ainda, que: "*O benefício não é perpétuo nem gera direito adquirido, pois revogável a qualquer tempo, dentro dos limites e exigências legais.*" (fl. 301).

Sustenta, por fim, que: "*(...) o tópico referente aos honorários advocatícios foi ventilado nas razões da apelação do ente público à fl. 77 (numeração do TRF).*" (fl. 301).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.945 - PR (2009/0130472-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

Depreende-se da leitura dos autos que o autor, militar do Exército, foi reformado por invalidez em 1963, recebendo o benefício denominado "etapa de asilado". À época, fez jus ao aludido benefício, de caráter permanente, pois bastava ao militar ser considerado inválido para o trabalho, como ocorreu na hipótese.

Posteriormente, o benefício em questão foi substituído pelo auxílio-invalidez, de caráter precário, condicionado à continuidade da incapacidade física do beneficiário.

Na sequência, a Administração Militar revogou o benefício do autor, a partir dos vencimentos de fevereiro de 2008, porquanto ele não necessitava de cuidados permanentes e de hospitalização.

*Desse modo, se por ocasião da obtenção do benefício o ora recorrido preenchia todos os requisitos estipulados pela legislação em vigor, a concessão da aludida benesse caracteriza ato jurídico perfeito, razão pela qual não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio **tempus regit actum**.*

Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula n.º 359 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO CONHECIMENTO DO APELO.
ADMINISTRATIVO. MILITAR. ETAPA DE ASILADO.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA ÉPOCA DA
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ATO JURÍDICO PERFEITO.
ALTERAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não incide nenhum dos óbices alegados pela União para o não conhecimento do apelo especial, porquanto o tema foi debatido pelo Tribunal de origem, não sendo necessário qualquer reexame de provas, assim como efetuado o cotejo analítico das teses em confronto.

2. Se no momento da obtenção do benefício o recorrente preencheu todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor, caracterizando-se como ato jurídico perfeito, não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio **tempus regit actum**. Nessa linha de raciocínio a orientação cristalizada no enunciado nº 359 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 962.149/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 2/5/2011)

ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. DIÁRIO DE ASILADO. REQUISITOS ATENDIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA CONCESSÃO. ALTERAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se, por ocasião da concessão do benefício, bastava ao militar inativo ser considerado inválido para qualquer trabalho, não há como exigir-lhe novos requisitos, estabelecidos em legislação superveniente, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*, albergado no artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Precedente.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 1.105.975/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AOS ART. 3.º, INCISO XV, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.215-10/2001 E ART. 78 DO DECRETO 4.307/2002. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANUAL DE INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE LABORAL PÚBLICA OU PRIVADA. ALTERAÇÃO POR DECRETO REGULAMENTAR SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O auxílio invalidez pode ser revogado pela Administração Pública sempre que cessar a incapacidade que impedia o beneficiário de exercer a atividade laborativa. Essa situação transitória é aferível mediante exame realizado por profissional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médico nos termos da lei. A inexigibilidade da declaração de inexistência de atividade laboral não cria obstáculo a uma eventual revisão do indigitado benefício, uma vez que seu fato gerador é a incapacidade para o trabalho e, não, a ausência do exercício de atividade econômica.

2. A legislação vigente à época da concessão do benefício não exigia do militar beneficiado o fornecimento de declaração anual de inexistência de atividade laborativa pública ou privada, não podendo ser aplicada retroativamente. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no Ag nº 1.195.867/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/12/2009)

No tocante aos honorários advocatícios, ainda sem razão a recorrente.

Verifica-se que a matéria referente à verba honorária, tal como posto no apelo especial, não foi debatida nos presentes autos, mesmo porque não aventada nas razões da apelação, o que configura indevida inovação recursal em sede de aclaratórios, motivo por que não merece ser conhecida.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.*

Oportunamente, remetam-se os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se. (fls. 281/286)

Ademais, cumpre anotar, no tocante à questão dos honorários, que a tese de incidência do art. 260 do Código de Processo Civil não foi suscitada nas razões de apelação, o que configura indevida inovação recursal em sede de aclaratórios, motivo por que não merece ser conhecida.

No aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO SEGURADORA PREJUÍZOS EM ACIDENTE EM RODOVIA. ARTS. 186 E 927 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 1º F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE.

1. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no iter processual, salvo em embargos de declaração, não configura violação ao art. 535, do CPC. Precedentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ: EDcl no AgRg no Ag 691.757/SC, DJ de 6.3.2006 e EDcl no REsp 446.889/SC, DJ de 22.8.2005.

2. *In casu*, o Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apresentados nas razões de apelação, inexistindo ponto omissso sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios, máxime porque a *questio iuris* relativa à exegese dos seguintes dispositivos legais (arts. 186 e 927, ambos do Código Civil), não foi abordada em nenhum momento no iter processual, salvo em embargos de declaração, opostos em face do acórdão recorrido, que em nada omitiu, posto não suscitada a questão.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 186 e 927, ambos do Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

4. A regra prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 não se aplica nas ações indenizatórias decorrentes de responsabilidade extracontratual do Estado. Precedentes: AgRg no REsp 1103567/RJ, Quinta Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009; REsp 894995/RJ, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 251; REsp 865310/RN, Primeira Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 260.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.140.287/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe 1º/3/2010)

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem deu provimento à apelação da União para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0130472-2

**AgRg no
REsp 1.147.945 / PR**

Número Origem: 200870000072061

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOAQUIM ADÃO UGO DE LIMA
ADVOGADO : HUDSON CAMILO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAQUIM ADÃO UGO DE LIMA
ADVOGADO : HUDSON CAMILO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.